LEI Nº 20.189, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece normas gerais de direito tributário, no âmbito do Município de Santarém, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Art. 2º Os tributos municipais, que serão instituídos e disciplinados por Lei, específica para cada tributo, são os seguintes:
I – Impostos:
a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) Imposto sobre a Transmissão *Inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
II – Taxas:
a) Taxas de Polícia;
b) Taxas de Serviços Públicos.
III – Contribuições:
a) Contribuição de Melhoria;
b) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º Os tributos referidos neste Código não incidem nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

§1º A fiscalização tributária procederá à suspensão da imunidade tributária, expedindo notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração, quando constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos municipais de que trata a alínea "*c*" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da notificação, impugnar a suspensão, apresentando as alegações e provas que entender necessárias, observadas as normas reguladoras do processo administrativo fiscal previstas neste Código.

§ 3º O Coordenador da Receita Municipal decidirá sobre a procedência da impugnação, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência ou quando decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 4º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 5º Efetivada a suspensão da imunidade:
I – a entidade interessada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, apresentar à segunda instância recurso contra o ato declaratório;
II – a fiscalização tributária lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 6º Caso seja lavrado auto de infração, a apreciação do recurso contra o ato declaratório deverá aguardar o julgamento da impugnação contra a exigência do crédito tributário; havendo também recurso contra a decisão de improcedência do lançamento, os recursos deverão ser reunidos em um único processo, para serem decididos simultaneamente.

§ 7º Os procedimentos estabelecidos neste Capítulo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos previstos na legislação aplicável.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Comuns Relativas à Constituição e Formalização do Crédito

Art. 4º O crédito tributário será constituído por meio do lançamento, que será:
I – de ofício, no qual a exigência será formalizada por meio de auto de infração, notificação de lançamento ou outro instrumento previsto na Lei que instituir o tributo;
II – por declaração tributária, no qual a exigência será formalizada por meio de lançamento fiscal ou outro instrumento previsto na Lei que instituir o tributo;
III – por homologação do pagamento do tributo;
IV – por outra forma prevista na legislação aplicável.

§ 1º A Lei que instituir o tributo poderá estabelecer outros instrumentos de formalização da exigência fiscal que não os previstos neste Código, mas sempre em observância aos tipos de lançamento descritos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º O crédito tributário devidamente constituído não será objeto de nova formalização.

Art. 5º O servidor que verificar a ocorrência de obrigação tributária ou infração à legislação tributária e, não sendo competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à autoridade fiscal competente ou a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, os créditos tributários declarados pelo sujeito passivo, por meio de declaração tributária ou em sistema de apuração eletrônica, constituem confissão de dívida, encontrando-se devidamente constituídos, devendo serem inscritos em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, em caso de não pagamento do tributo no prazo fixado.

Art. 7º As meras incorreções ou omissões formais contidas no documento que formaliza o lançamento e a exigência fiscal não o torna nulo quando dele conste elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração, identificação do sujeito passivo ou quando não tragam prejuízo para o sujeito passivo, devendo a própria Administração Tributária sanar as irregularidades.

Art. 8º O documento de formalização do lançamento:
I – poderá ser distinto para cada tributo ou penalidade, de acordo com a conveniência da Administração Tributária;
II – deverá ser objeto de um único processo em relação ao mesmo sujeito passivo ou sujeitos passivos, quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos fiscais depender dos mesmos elementos de prova.

Parágrafo único. O sujeito passivo que for intimado de lançamento tributário poderá pagar o crédito ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do lançamento.

Art. 9º Quando verificado erro, omissão ou qualquer outro elemento de que resulte:
I – agravamento da exigência inicial, será formalizado documento complementar do lançamento anterior, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento ou impugnação da nova imposição;
II – abrandamento da exigência inicial, será formalizado documento de revisão do lançamento anterior, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento ou impugnação da nova imposição.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 10. O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal competente e deverá conter, obrigatoriamente:
I – a qualificação do autuado e, sendo o caso, a inscrição do imóvel;
II – a qualificação do responsável, se for o caso;
III – a data e hora da lavratura, bem como o endereço e telefone do órgão que o lavrou;
IV – o período autuado;
V – a descrição do fato;
VI – a indicação expressa da disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
VII – a indicação da prova da infração cometida, que deverá constar dos autos;
VIII – a determinação da exigência e intimação do autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo legal previsto, indicando, no caso de impugnação, a autoridade julgadora;
IX – o demonstrativo de cálculo do tributo e/ou da penalidade aplicada;
X – a informação de eventual redução da penalidade aplicada;
XI – a assinatura da autoridade autuante, com a indicação de seu cargo e matrícula, dispensando-se a assinatura quando o documento for emitido por meio eletrônico que garanta a autenticidade da identificação do emitente, bem como nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre que houver a necessidade de aplicação de penalidade fiscal.

Seção III
Da Notificação de Lançamento

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
I – a qualificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a inscrição do imóvel;
II – a qualificação do responsável, se for o caso;
III – a data e hora da emissão, bem como o endereço e telefone do órgão que a emitiu;
IV – o demonstrativo de cálculo do tributo;
V – a disposição legal relativa ao crédito tributário;
VI – o prazo para o recolhimento do tributo ou da impugnação do lançamento, indicando, no caso de impugnação, a autoridade julgadora;
VII – a assinatura e o cargo da autoridade administrativa, dispensando-se a assinatura quando o documento for emitido por meio eletrônico que garanta a autenticidade da identificação do emitente, bem como nos demais casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, decorrente da inobservância das disposições da legislação tributária.

Art. 13. Sem prejuízo de outras previstas especificamente para cada tributo, às infrações relativas aos tributos municipais serão aplicadas pela Administração Tributária as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou, no caso de concurso de infrações, cumulativamente:
I – multa pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos valores e percentuais previstos na Lei para cada tributo;
II – proibição de transacionar com os órgãos e entidades da administração pública do Município;
III – sujeição a regime especial de fiscalização;
IV – suspensão, anulação, revogação ou cassação de isenção, imunidade e demais benefícios e incentivos fiscais;
V – cassação de licença;
VI – apreensão de bens, mercadorias ou documentos.

Parágrafo único. As penalidades referidas nos incisos de I a VI do *caput* deste artigo, somente serão aplicadas no âmbito da ação fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Ressalvados os casos previstos em Lei, o valor da multa referida no inciso I do *caput* do art. 13 terá redução de:
I – 50 % (cinquenta por cento), quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do débito exigido, no prazo previsto para a apresentação da impugnação;
II – 30 % (trinta por cento), quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do débito exigido, no prazo previsto para apresentação do recurso.

Art. 15. Não serão concedidas as reduções previstas nos incisos I e II do art. 14:
I – no caso de adulteração, falsificação, fraude, simulação ou conluio;
II – na hipótese de embaraço à fiscalização.

Art. 16. O sujeito passivo que, antes de qualquer ação, medida ou procedimento fiscal, comparecer ao órgão competente da Administração Tributária para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagará as penalidades previstas para as mesmas, com redução de 50 % (cinquenta por cento), desde que recolha o respectivo valor integral em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de oferecimento da denúncia espontânea.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Da Moratória

Art. 17. A Administração Tributária Municipal fica autorizada a prorrogar o prazo de pagamento dos tributos municipais, observado os seguintes requisitos:
I – a moratória será concedida pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
II – o benefício será concedido apenas em caráter geral, nos casos excepcionais em que Administração Tributária tiver dificuldade na arrecadação do tributo;
III – a moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro benefício daquele.

Seção II
Do Depósito do Montante Integral

Art. 18. O sujeito passivo, quando da proposição da impugnação ou da interposição de recurso, poderá depositar, administrativamente e em dinheiro, o montante integral do crédito tributário constante da exigência fiscal, incluindo-se o valor do principal, de eventual penalidade aplicada, além de juros, multa de mora e atualização monetária.

§ 1º Efetuado o depósito, cessa a incidência da atualização monetária e dos juros de mora.

§ 2º Havendo decisão final favorável ao sujeito passivo, o montante depositado será devolvido, acrescido de juros de mora e atualização monetária.

Seção III
Do Parcelamento

Art. 19. O crédito tributário, inscrito ou não na Dívida Ativa, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, não podendo nenhuma delas ser inferior ao valor estabelecido em lei ou ato da autoridade máxima responsável pelo órgão fazendário municipal.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, o parcelamento só alcança os créditos tributários decorrentes de IPTU e ISS.

Art. 20. O parcelamento do débito será efetuado pelo órgão competente da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, e excluirá quaisquer reduções nas multas aplicadas quando o crédito tiver sido lançado por meio de ação fiscal.

§ 1º Compete ao Procurador Fiscal decidir acerca do pedido de parcelamento, que será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, implicando a desistência ou renúncia de qualquer tipo de defesa ou recurso administrativo.

§ 2º O débito tributário não constituído será declarado pelo sujeito passivo.

§ 3º A critério do órgão competente, o débito parcelado poderá ser debitado na conta corrente do sujeito passivo mediante sua prévia e expressa autorização.

§ 4º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para quitação da parcela.

§ 5º A critério da administração, o parcelamento poderá ser debitado em conta corrente de terceiro, mediante sua prévia e expressa autorização.

Art. 21. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito na Dívida Ativa, para fins de cobrança, além da perda dos benefícios legais.

Art. 22. O parcelamento não será concedido:
I – encontrando-se o sujeito passivo irregular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas ao débito e período parcelado;
II – havendo em andamento um contrato de parcelamento referente ao mesmo tributo, com pagamento em dias ou não, mesmo que referente a período diferente, salvo no caso do art. 23.

Art. 23. O débito já parcelado poderá ser reparcelado, observado o seguinte:
I – o reparcelamento somente poderá ser concedido por uma única vez, hipótese na qual será consolidada a dívida e refeito o cálculo referente às novas parcelas;
II – já tenha ocorrido o pagamento do número mínimo de parcelas originais definido em ato próprio da autoridade máxima responsável pelo órgão fazendário municipal.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Pagamento

Art. 24. O débito não pago no prazo do vencimento será atualizado monetariamente, aplicando-se, sobre o valor principal:
I – multa moratória no valor de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, sobre o valor do tributo devido, até o limite de 20 % (vinte por cento), iniciando-se a contagem no primeiro dia após o vencimento, e finalizando no dia do pagamento;
II – juros de mora, à razão de 1 % (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, e incluindo o mês do pagamento.

§ 1º A atualização monetária, a multa de mora e os juros de mora serão aplicados de ofício, independentemente de qualquer ação ou procedimento fiscal, quando o pagamento ocorrer após o vencimento do crédito tributário.

§ 2º A multa de mora referida no inciso I do *caput* deste artigo será afastada quando couber a aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal referida no inciso I do art. 13 deste Código.

§ 3º Para os efeitos de cobrança de juros e multas previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 25. Salvo expressa disposição legal em contrário, os tributos vencem no prazo fixado no Calendário Fiscal, que deverá ser publicado, por ato da autoridade

fazendária municipal competente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, com vigência para o exercício subsequente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos débitos objeto de parcelamento.

Art. 26. Os tributos serão recolhidos mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sendo que o seu pagamento deverá ser efetuado por meio das agências bancárias conveniadas com o município de Santarém.

Parágrafo único. O valor mínimo do DAM será de 6 (seis) UFMS.

Art. 27. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Santarém - UFMS, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos créditos tributários municipais, inclusive os relativos a multas e penalidades de natureza tributária.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à correção monetária da UFMS, conforme variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice de variação econômica que venha a substituí-lo, de forma a preservar sua expressão econômica e poder aquisitivo.

Parágrafo único. A UFMS será atualizada mensalmente e seu valor será estabelecido por ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 29. Os valores relativos aos créditos tributários municipais estabelecidos em UFMS serão convertidos em reais pelo valor da UFMS vigente na data do lançamento do respectivo crédito.

Art. 30. O crédito do sujeito passivo, decorrente do pagamento indevido a título de tributos, será atualizado, desde a data do pagamento até a da restituição, em conformidade com os mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário em mora.

Seção II
Da Compensação

Art. 31. Fica assegurado ao sujeito passivo o direito a compensar, total ou parcialmente, seus débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com seus créditos vencidos, líquidos e certos, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal referido no *caput* deste artigo pode ser de natureza tributária ou não tributária.

§ 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros utilizados para o crédito tributário em mora.

Seção III
Da Remissão

Art. 32. A Administração Tributária Municipal concederá remissão nos termos em que dispuser a Lei que instituir o tributo.

§ 1º A remissão será concedida, em qualquer caso, atendendo:
I – à situação socioeconômica do sujeito passivo, por meio de processo regularmente instruído;
II – às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona fiscal, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do sujeito passivo.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não será concedida:
I – ao possuidor, titular do domínio útil ou proprietário de mais de 1 (um) imóvel;
II – em relação aos imóveis não edificados;
III – em relação aos imóveis edificados que não tenham destinação residencial.

Art. 33. A decisão que conceder a remissão não gera direito adquirido, sendo o benefício cassado, de ofício ou por meio de representação, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas em lei, não cumprira os requisitos exigidos para concessão do favor ou, por qualquer outra forma, tenha sido concedido indevidamente.

Art. 34. No caso de cassação da remissão, cobrar-se-á o crédito devido, acrescido de multa mora, juros de mora e atualização monetária, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto nos parágrafos do art. 3º deste Código.

Art. 35. No caso de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito devido, sem prejuízo do pagamento do tributo, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto nos parágrafos do art. 3º deste Código.

Seção V
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 36. A Administração Tributária Municipal procederá, de ofício, à extinção, total ou parcialmente, do crédito tributário mediante a conversão do depósito em renda do montante integral referido no art. 18 deste Código, quando a decisão administrativa final for desfavorável ao sujeito passivo.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A Administração Tributária, prevista no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, terá, no âmbito do Município de Santarém, estrutura, competência e atribuições de seus servidores e autoridades fiscais de carreira definidas em Lei específica.

§ 1º A Lei de que trata o *caput* observará a competência da Administração Tributária Municipal como atividade típica e exclusiva de Estado, para cadastro, lançamento, fiscalização, tributação, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa e julgamento de processos administrativos fiscais.

§ 2º São também considerados autoridades fiscais os agentes públicos responsáveis pela coordenação, direção ou chefia dos órgãos que compõem a Administração Tributária Municipal, bem como o agente público que exerce cargo ou função de julgamento de processos administrativos fiscais.

Art. 38. A ação ou procedimento administrativo tributário tem início com a:
I – lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
II – emissão de notificação de lançamento ou de suspensão, anulação ou cassação de benefício fiscal;
III – lavratura de auto de infração;
IV – com a entrega da declaração tributária pelo sujeito passivo, no caso dos tributos lançados por declaração;
V – apreensão de bens móveis, documentos ou livros;
VI – intimação ou notificação ao sujeito passivo, seu representante legal, mandatário ou preposto para prestar esclarecimento, apresentar documentos fiscais ou efetuar o pagamento de tributos;
VII – emissão ou lavratura de qualquer termo ou documento não referido acima previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. A ciência do início da ação procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a fatos geradores abrangidos no procedimento fiscal ocorridos antes da ciência.

Art. 39. A ação ou o procedimento fiscal será precedido, obrigatoriamente, de ordem de fiscalização expedida pela Administração Tributária Municipal, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
I – o número de controle;
II – a qualificação do sujeito passivo;
III – o período e os tributos a serem fiscalizados;
IV – o prazo para realização da ação ou procedimento fiscal;
V – o nome e a matrícula da autoridade fiscal responsável pela ação ou procedimento fiscal e seu respectivo telefone e endereço funcional, para contato, bem como da autoridade fiscal responsável pela expedição da ordem.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra disposta no *caput* deste artigo apenas os casos de flagrante de prática de ato que constitua infração à legislação tributária.

Art. 40. A ação fiscal será instaurada pela autoridade competente mediante Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, para o início da fiscalização, que consiste no conjunto de atos destinados a verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário, restituição, compensação, apreensão de documentos ou bens, homologação de lançamento ou aplicação de sanções administrativas.

§ 1º O TIAF conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
I – o número de controle;
II – a data e a hora da lavratura;
III – a identificação do sujeito passivo;
IV – o tributo e o período a ser fiscalizado;
V – o prazo legal de conclusão da ação fiscal, com a informação de eventual prorrogação do referido prazo;
VI – os documentos exigidos e o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, com a informação de que o referido prazo poderá ser prorrogado por uma única vez por igual período, quando requerido pelo sujeito passivo;
VII – o nome, a assinatura e a matrícula da autoridade fiscal responsável pela ação fiscal e seu respectivo telefone e endereço funcional, para contato.

§ 2º Observado o disposto no *caput* do art. 39, a autoridade competente lavrará Termo de Início de Ação Fiscal Complementar - TIAFC, quando houver necessidade de se requisitar novos documentos ou informações ao sujeito passivo.

§ 3º Não se exigirá TIAF quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para constituir o crédito tributário ou aplicar a penalidade cabível.

§ 4º A conclusão da ação fiscal será, necessariamente, documentada por meio da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – o número de controle;
II – a data e a hora da lavratura;
III – a identificação do sujeito passivo;
IV – a data do início da ação fiscal;
V – o período e o tributo fiscalizado;
VI – os livros ou documentos examinados;
VII – a descrição das verificações e diligências realizadas e das infrações apuradas, se for o caso;
VIII – o valor do crédito tributário, com as respectivas competências ou exercícios, caso haja lançamento, ou as penalidades aplicadas, se for o caso;
IX – a assinatura e a matrícula da autoridade responsável pela execução da fiscalização.

§ 5º A ação fiscal não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência do TIAF, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, por ato do Coordenador da Receita Municipal.

§ 6º O sujeito passivo regularmente fiscalizado não será objeto de nova fiscalização dentro do prazo de um ano, contados da ciência do TEAF.

Art. 41. Mediante Lei ou convênio, a Administração Tributária Municipal poderá manter, com os órgãos da Administração Federal, Estadual ou de outros municípios, o compartilhamento de cadastros e informações fiscais voltadas para a atuação mútua e integrada, buscando-se mais eficiência na fiscalização e arrecadação tributária.

Art. 42. Os servidores encarregados da atividade de cadastramento, lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e delegados são obrigados a prestar orientação ao sujeito passivo, prestando lhes esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária.

Art. 43. O agente público municipal investido em cargo ou função que tenha por atribuição o cadastramento, a fiscalização, o preparo, o lançamento, a arrecadação, a cobrança, o julgamento ou qualquer outra atribuição legal em processo administrativo fiscal responderá pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal com o pagamento integral do tributo devido ou da diferença paga a menor, sem prejuízo da atualização monetária e da aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º Igualmente será responsável pelo pagamento de metade do tributo ou da diferença paga a menor o servidor referido no art. 5º investido no cargo ou função de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A responsabilidade mencionada no *caput* e no § 1º deste artigo será apurada sem prejuízo de outras sanções administrativas e criminais.

§ 3º Havendo mais de um agente público responsável pelo mesmo fato, a responsabilidade será solidária, sendo cominada multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, que terá seu valor dividido pelo número de responsáveis.
§ 4º Em todo caso, a responsabilidade será apurada mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 44. Ficam sujeitos à apreensão, na forma da Lei, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros e documentos que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 45. A Administração Tributária Municipal não praticará nenhum ato, ação ou procedimento fiscal quando os custos desses forem manifestamente superiores à expectativa do correspondente crédito tributário.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Tributária estabelecerá, por ato próprio da Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, o montante do crédito dispensável.

§ 2º A competência estabelecida no § 1º poderá ser delegada.

Art. 46. As pessoas relacionadas no art. 197 do Código Tributário Nacional, são obrigadas, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante notificação escrita, a prestar à Administração Tributária Municipal todas as informações ou documentos de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º Quando as pessoas referidas no *caput* assim o requerer, o prazo referido no *caput* pode ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os documentos e livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra o período decadencial dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º A apresentação, fora do prazo, das informações, documentos ou esclarecimentos de que trata este artigo será punida com a aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFMS, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 4º A não apresentação injustificada ou a apresentação, após a ciência do encerramento da ação fiscal, das informações, documentos ou esclarecimentos de que trata este artigo será punida com a aplicação de multa de 1000 (mil) UFMS, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 5º O embaraço à fiscalização será punido com a aplicação de multa de 2000 (dois mil) UFMS, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 47. Para os efeitos deste Código, salvo eleição pelo sujeito passivo, considera-se domicílio tributário o definido nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 1º A autoridade fiscal poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras previstas na lei referida no *caput*.

§ 2º A Lei poderá estabelecer o domicílio tributário eletrônico.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 48. Constituem Dívida Ativa Tributária os créditos provenientes dos tributos e multas dessa natureza, previstos neste Código, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo administrativo fiscal.

§ 1º Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros impressos ou sistemas informatizados, na forma prevista em regulamento, respeitadas as normas do Código Tributário Nacional.

§ 2º O órgão de execução fiscal, por ato normativo próprio, poderá determinar a não cobrança ou o não ajuizamento de débitos, quando os custos destes forem manifestamente superiores à expectativa do correspondente crédito tributário.

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 49. Não havendo débito, a prova do cumprimento da obrigação tributária principal será feita, quando exigível, por Certidão Negativa de Débito - CND, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contados da data do requerimento ou protocolo.

Art. 50. A expedição da certidão negativa:
I – não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados;
II – com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário acrescido de juros moratórios.

Art. 51. Salvo disposição legal em contrário, a Administração Pública Municipal não celebrará contrato, convênio, aceitará proposta em concorrência ou efetuará pagamento a credor, sem que o interessado faça prova da inexistência de débito de tributos municipais, exceto se o crédito se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos da lei, ou outra ressalva legal.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O processo administrativo fiscal, no âmbito da Administração Tributária do Município de Santarém, compreende o conjunto de atos destinados:
I – a apurar infrações à legislação tributária municipal e à aplicação de penalidades;
II – a responder à consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e à aplicação da legislação tributária;
III – ao julgamento de processos administrativos;

IV – a responder a pedidos de restituição, imunidade, não incidência e as causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
V – à análise de outras hipóteses previstas em lei ou regulamento não relacionadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O processo administrativo fiscal regulado por esta Lei velará pelo princípio da publicidade, da moralidade, do formalismo mínimo, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, bem como outros princípios previstos na Constituição Federal e na legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da Lei que rege, no Município, o processo administrativo em geral, desde que não venham a conflitar com as normas deste Código.

CAPÍTULO II
DOS ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS
Seção I
Dos Atos

Art. 53. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, respeitado o horário de expediente do órgão.

Parágrafo único. A prática de ato processual por meio eletrônico poderá ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Seção II
Dos prazos

Art. 54. Os prazos são contados da intimação ou da publicação do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia imediatamente seguinte em que houver expediente normal no órgão os prazos que começarem ou vencerem em dia:
I – decretado como feriado ou ponto facultativo;
II – em que o expediente for encerrando antes ou iniciado depois do horário regular;
III – em que houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Para fins de contagem do prazo processual, considera-se também feriado os sábados e os domingos.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 55. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias do caso concreto, poderá, em despacho fundamentado:
I – acrescer da metade, o prazo para impugnação ou do recurso;
II – prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

CAPÍTULO III
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 56. A comunicação dos atos e termos processuais será feita:
I – por servidor público, diretamente ao sujeito passivo, seu representante legal, mandatário ou preposto;

II – por meio de publicação oficial;
III – pelo correio, com Aviso de Recebimento - AR;
IV – por meio eletrônico;
V – por edital.

§ 1º No caso do inciso I do *caput*, havendo recusa da ciência do ato, lavrar-se-á certidão do fato, encaminhando-se o processo à autoridade competente.

§ 2º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo supre a falta ou nulidade da comunicação do ato, fluindo, a partir desta data, o prazo para o cumprimento da determinação fiscal.

§ 3º Os despachos que não afetarem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

§ 4º Os atos e termos processuais referidos no *caput* compreendem o termo de início e de encerramento da ação fiscal, os documentos de formalização do crédito tributário, os despachos, a resposta à consulta e as decisões dos órgãos de julgamento, bem como os demais atos ou termos mencionados neste Código ou na legislação tributária.

CAPÍTULO IV
DA VISTA AO PROCESSO

Art. 57. Ao sujeito passivo, seu representante legal, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento, será concedida vista dos autos no órgão em que se encontre o processo.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta, por termo lavrado nos autos, subscrito por servidor competente e pelo interessado.

§ 2º A vista será negada se os autos estiverem conclusos para a autoridade julgadora ou se for requerida fora da repartição fiscal.

§ 3º O Advogado do sujeito passivo, devidamente habilitado, terá acesso ao processo conforme legislação especifica vigente.

CAPÍTULO V
DO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 58. A fase litigiosa do processo fiscal tem início:
I – com a impugnação tempestiva do lançamento ou da notificação de suspensão, anulação ou cassação de benefício fiscal;
II – com o recurso interposto tempestivamente contra decisão de primeira instância que denega pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
III – com o recurso interposto tempestivamente contra o ato que declara a perda do benefício fiscal ou contra a resposta dada à consulta formulada pelo sujeito passivo.

Art. 59. Não impugnado o lançamento, o sujeito passivo será julgado revel, remetendo-se o processo ao órgão competente para inscrição do crédito em dívida ativa.

§ 1º Os autos só serão encaminhados à autoridade julgadora após o despacho da autoridade máxima do órgão lançador, que certificará da legalidade do lançamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso a autoridade lançadora verifique a existência de vício formal ou material, anulará, de ofício, o lançamento, não se aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 60. A impugnação será apresentada em petição escrita, que conterá:
I – a qualificação do impugnante;
II – a prova da insubsistência do lançamento ou do ato de suspensão, anulação ou cassação do benefício fiscal;
III – o pedido de declaração de nulidade do lançamento ou a redução do valor do crédito tributário exigido;
IV – as diligências que o impugnante pretende que sejam realizadas, expondo os motivos que as justifiquem, se for o caso;
V – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Art. 61. O órgão preparador, ao receber a impugnação, deverá juntá-la ao processo com os documentos que a acompanham, informando os antecedentes fiscais do impugnante, encaminhando os autos à autoridade lançadora, no prazo de 3 (três) dias úteis, para que proceda na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º Recebido o processo, a autoridade lançadora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomará uma das seguintes providências:
I – de ofício e em despacho fundamentado, anulará o lançamento, quando presente qualquer elemento que o torne nulo;
II – procederá à revisão do lançamento;
III – apresentará réplica às razões da impugnação, solicitando a manutenção do lançamento ou do ato de suspensão, anulação ou cassação do benefício fiscal.

§ 2º Apresentada a réplica às razões da impugnação, o processo será concluso à autoridade de primeira instância, para julgamento.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

Art. 62. O preparo do processo será do órgão encarregado da administração do tributo, ao qual caberá:
I – o controle dos atos e prazos processuais;
II – a notificação ou intimação do sujeito passivo para a apresentação da defesa, manifestação ou cumprimento de obrigação tributária;
III – a realização de diligências, quando requisitadas, observado o limite de sua competência;
IV – o registro e a informação dos antecedentes fiscais do sujeito passivo;
V – outras competências previstas neste Código ou na legislação tributária.

§ 1º O processo será organizado em forma de autos forenses.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado em ato do Coordenador da Receita Municipal.

Art. 63. O julgamento do processo compete:
I – em primeira instância administrativa, ao Coordenador da Receita Municipal;

II – em segunda e última instância administrativa, ao órgão colegiado criado por Lei específica para esse fim.

§ 1º Ao Coordenador da Receita Municipal compete decidir, em primeira instância não contenciosa, os pedidos de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, observada a competência prevista no § 1º do art. 20 deste Código.

§ 2º Ao Coordenador da Receita Municipal compete ainda a resposta à consulta de que trata o Capítulo X deste Título além de outras competências previstas neste Código e na legislação esparsa.

§ 3º As competências previstas neste artigo serão delegadas a outra autoridade fiscal que integre a Administração Tributária Municipal, nos seguintes casos:
I – para prevenir prejuízo ao bom andamento dos processos administrativos fiscais decorrente de gozo de licença legal do titular da competência ou quando este estiver participando de capacitação ou treinamento, ou ainda outro motivo devidamente justificado não previsto neste inciso;
II – suspeição e impedimento legais.

CAPÍTULO VII
DA DECISÃO DE PRIMEIRA E DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 64. As decisões terão como requisito de validade a motivação, devendo conter como elementos essenciais o relatório, a fundamentação e a conclusão.

Art. 65. Não será conhecida a impugnação ou o recurso quando apresentado fora do prazo legal, ou ausentes os demais requisitos de admissibilidade.

Art. 66. Encerram definitivamente a instância administrativa:
I – o lançamento não impugnado no prazo legal;
II – a decisão de primeira instância não sujeita ao reexame obrigatório, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
III – a decisão de segunda instância, passada em julgado;
IV – a decisão que puser fim ao processo, nos termos do artigo 67.

§ 1º Havendo decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo, o órgão preparador encaminhará o processo para a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 67. A propositura pelo sujeito passivo de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou a desistência do recurso interposto.

Art. 68. A autoridade julgadora ordenará a produção das provas ou a realização de diligências requeridas pelo sujeito passivo, exceto as que sejam consideradas inúteis ou meramente protelatórias, podendo determinar, de ofício, a produção ou realização de outras provas ou diligências que entender necessárias.

Art. 69. Os órgãos de julgamento não poderão afastar a aplicação ou deixar de observar Tratado, Lei ou Decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando a decisão estiver fundada em:
I – súmula do Supremo Tribunal Federal - STF;
II – ação direta de inconstitucionalidade;
III – decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário ou com repercussão geral reconhecida;
IV – outras hipóteses previstas na Lei tributária.

Seção II
Da Primeira Instância

Art. 70. A decisão de primeira instância será proferida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do processo, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 71. A autoridade de primeira instância decidirá analisando as questões preliminares e de mérito, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação ou do pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.

§ 1º No caso de pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, a autoridade de primeira instância poderá decidir aprovando o parecer da autoridade fiscal competente.

§ 2º O órgão preparador dará ciência da decisão ao interessado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo do recurso.

Art. 72. A decisão de primeira instância será reexaminada pela segunda instância, sempre que a decisão beneficiar o sujeito passivo com a redução ou exoneração total do pagamento de débito tributário.

§ 1º A remessa do processo dar-se-á de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Se a remessa não se der de ofício, na forma do § 1º, o servidor que verificar o fato representará ao seu superior imediato ou perante a segunda instância, no sentido de que seja observada aquela formalidade, podendo ainda o Presidente do órgão de segunda instância avocar o processo.

§ 3º Não ocorrerá o reexame quando a decisão que beneficiou o sujeito passivo:
I – tiver reduzido ou exonerado o pagamento de débito tributário de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças;
II – estiver fundada em súmula vinculante do órgão de segunda instância da própria Administração Tributária municipal;
III – estiver fundada em súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ;
IV – estiver fundada em decisão definitiva plenária do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial;
V – estiver fundada em uma das causas elencadas no art. 69 deste Código;
VI – tratar de pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, na qual a autoridade julgadora tenha aprovado o parecer da autoridade fiscal.

Seção III
Da Segunda Instância

Art. 73. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o Regimento do órgão colegiado, criado por Lei específica.

Art. 74. O acórdão substituirá a decisão proferida em primeira instância.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS

Art. 75. Ao sujeito passivo são assegurados os seguintes recursos:
I – embargos de declaração;
II – recurso voluntário.

§ 1º Os embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição do recurso voluntário, serão interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão de primeira ou segunda instância, quando uma ou o outra contiver obscuridade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar a autoridade julgadora.

§ 2º O recurso voluntário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias:
I – contra decisão de primeira instância que tenha julgado improcedente a impugnação do lançamento ou que tenha declarado a suspensão anulação ou cassação de benefício fiscal, ou ainda quando tenha denegado pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
II – contra a resposta dada à consulta de que trata o Capítulo X deste Título.

§ 3º O recurso voluntário poderá ser interposto com prova não produzida na primeira instância, podendo, ainda, versar sobre parte da quantia exigida.

Art. 76. Interposto o recurso, ainda que manifestamente intempestivo, o processo será encaminhado pelo órgão preparador à segunda instância para julgamento, que não conhecerá do recurso, se comprovada a intempestividade.

Parágrafo único. O exame dos pressupostos de admissibilidade recursal será efetuado unicamente pelo órgão de segunda instância.

Art. 77. O recurso será interposto em petição escrita, que conterá:
I – a qualificação do recorrente;
II – o pedido de reforma ou anulação da decisão de primeira instância, no caso do recurso voluntário referido no inciso I do § 2º do art. 75;
III – o pedido de reforma da solução dada à consulta ou da decisão que a declarar ineficaz, no caso do recurso voluntário contra resposta da consulta referida no inciso II do § 2º do art. 75;
IV – a indicação da obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, no caso dos embargos de declaração;
V – as provas ou diligências que o recorrente pretende que sejam realizadas;
VI – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

II – o cumprimento da obrigação referida no inciso I do art. 82 deste Código.

Art. 84. Nenhuma ação ou procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:
I – da resposta contra a qual não haja interposição de recurso;
II – da decisão de segunda instância.

Parágrafo único. A consulta eficaz, formulada antes do prazo para o pagamento do tributo, inibe a aplicação da multa de mora e dos juros demora, relativamente à matéria consultada, no período referido no *caput* deste artigo.

Art. 85. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo retido ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de outras obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 86. Não produzirá efeito a consulta formulada:
I – com referência a fato genérico, sem a descrição do fato determinado, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade julgadora;
II – após o início da ação ou procedimento fiscal regularmente instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes da apresentação;
VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;
VII – sobre fato objeto de litígio, do qual o consulente faça parte, pendente de decisão administrativa ou judicial.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. O Poder Executivo fica autorizado a promover incentivos fiscais, obedecida a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando incrementar a arrecadação tributária do município e efetivar convênios de cooperação técnica com a fazenda federal, estadual ou de outro município, além de outros órgãos que prestem serviços de interesse da Administração Tributária.

Art. 88. Até que sobrevenha Lei específica regulando a incidência e demais elementos referentes aos tributos municipais, aplicam-se as disposições contidas na Lei Complementar nº 4, de 29 e dezembro de 2011, desde que não conflitem com as normas deste Código.
Art. 89. Sem prejuízo da competência regulamentar do Prefeito Municipal, a Administração Tributária Municipal, por meio de suas autoridades fiscais, disciplinará, por ato próprio, as normas estabelecidas neste Código e nas demais leis tributárias.

Parágrafo único. A disciplina normativa de que trata o *caput* deste artigo observará o limite legal da competência de cada autoridade fiscal.

CAPÍTULO IX
DAS NULIDADES

Art. 78. A autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento, decretará a nulidade do ato ou procedimento administrativo sempre que houver prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, observado o disposto no art. 79 deste Código.

§ 1º Ressalvado o caso previsto no *caput*, não será decretada a nulidade do ato ou procedimento que não tenha observado a forma prescrita em lei se, ainda que realizado de outro modo, este tiver alcançado sua finalidade.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, determinando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 79. Sempre que se puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora decidirá pela procedência da impugnação ou do recurso, não determinando que o ato ou procedimento administrativo seja repetido ou suprido a falta.

CAPÍTULO X
DA CONSULTA

Art. 80. O sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória, bem como as entidades representantes de categoria econômica ou profissional, poderão formular consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e à aplicação de legislação tributária a fato determinado.

Art. 81. A consulta será formulada por escrito, observando-se o seguinte:
I – será dirigida à autoridade à qual caberá a resposta;
II – indicará, precisamente, o fato determinado, descrevendo o seu objeto e as informações à elucidação da matéria.

Art. 82. A resposta à consulta, que será dada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, deverá ser:
I – cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, quando determinar o cumprimento de obrigação tributária;
II – reexaminada pelo órgão julgador de segunda instância quando exonerar o sujeito passivo do:
a) cumprimento de obrigações acessórias;
b) pagamento de débito tributário de valor superior ao estabelecido por ato da Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. Não ocorrerá o reexame de que trata o inciso II do *caput* quando a resposta dada à consulta puder ser enquadrada em um dos casos elencados nos incisos do § 3º do art. 72 deste Código.

Art. 83. O sujeito passivo poderá requerer à autoridade que deu solução à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimento da resposta dada à consulta quando esta apresentar alguma contradição, omissão ou obscuridade.

Parágrafo único. O requerimento tempestivo referido no *caput* interrompe o prazo para:

I – a interposição do recurso referido no inciso II do § 2º do art. 75 deste Código;

Art. 90. Para quaisquer outros serviços cuja natureza da receita não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, por decreto, preços públicos, não submetidos ao regime jurídico próprio dos tributos.

§ 1º Também serão remunerados por preço público a utilização, locação ou exploração de bens ou espaços públicos.

§ 2º Os valores dos preços públicos poderão ser fixados em UFMS.

§ 3º Além de ficar sujeito à aplicação dos encargos previstos no *caput* e nos incisos I e II do art. 24 deste Código, o não pagamento dos débitos resultante de utilidades fornecidas, de prestação de serviço ou do uso de bens públicos, em razão de exploração de serviços municipais, acarretará as seguintes penalidades:
I – corte do funcionamento do serviço;
II – suspensão do uso do bem imóvel;
III – cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração do serviço público.

§ 4º Não se aplica o previsto no *caput* deste artigo aos serviços públicos que dependam de pagamento prévio para que ocorra a sua prestação.

§ 5º As disposições deste Código se aplicam, no que couber, aos preços públicos.

Art. 91. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 4, de 29 e dezembro de 2011, incisos III e IX e parágrafo único do art. 7º; §§ 1º e 2º do art. 17; inciso V do art. 28; inciso I do art. 60; art. 85, inciso III, "g" e inciso V; arts. 160 a 275.

Art. 92. Fica revogado o art. 16 e o inciso II do art. 18 da Lei nº 19.882, de 12 de novembro de 2015.

Art. 93. Ficam revogadas as Leis nº 17.936, de 01 de dezembro de 2015, e nº 15.522, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o Decreto estabelecendo os preços públicos de que trata o art. 90, permanece em vigor as disposições da Lei nº 15.522, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 94. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, em 20 de junho de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos vinte dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 001/2017-SEMGOF